

**SENTENÇ  
A N.º  
02/2024  
A PARTIR DE 17 DE JANEIRO  
DE 2024**

**RECURSOS DE APRECIÇÃO DA  
LEGALIDADE E DE ANULAÇÃO**

**Sr. Omolola Selom Paul- Harry  
AITHNARD**

**C/**

**Conselho Regional da  
Poupança Pública e dos  
Mercados Financeiros  
(CREPMF)**

**Composição do Tribunal :**

- **M. Mahawa Sémou DIOUF, Presidente ;**
- **Joséphine Suzanne EBAH-TOURE, juíza ;**
- **Abdourahamane GAYAKOYE SABI, juiz ;**
- **Jules CHABI MOUKA, juiz ;**
- **Ladislau Clemente Fernando EMBASSA, juiz-relator ;**
- **M. Kuami Gameli LODONOU, primeiro advogado-geral ;**
- **Hamidou YAMEOGO, Oficial de Justiça.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA  
E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL  
(WAEMU)**

**AUDIÇÃO PÚBLICA EM 17 DE JANEIRO DE 2024**

**O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária a dezoito (18) de maio de dois mil e vinte e dois (2022), com a presença de :**

**Sr. Mahawa Sémou DIOUF, Presidente; Sra. Joséphine Suzanne EBAH-TOURE, juiz; Abdourahamane GAYAKOYE SABI, juiz; Jules CHABI MOUKA, juiz; Ladislau Clemente Fernando EMBASSA, juiz-relator;**

**Na presença de LODONOU Kuami Gameli, primeiro advogado-geral;**

**Com a assistência do Sr. Hamidou YAMEOGO, Escrivão do Tribunal ;**

**proferiu o seguinte acórdão contraditório:**

**ENTRE :**

**Sr. Omolola Selom Paul-Harry AITHNARD, executivo financeiro, residente em Abidjan, Cocody les deux plateaux, tendo como advogado SCPA LES DIRABOU ET ASSOCIES, sociedade profissional de advogados inscrita na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim, representada por Maitre DIRABOU Ericson Hermann, advogado, com sede em Rivera-Attoban, quartier BAD, carrefour situé entre la polyclinique Sacré Cœur et la pharmacie Saint Bernard, autor, por um lado;**

**E**

**Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF), assessorado por Société Civile Professionnelle d'Avocats N'GAN, ASMAN & Associés, Avocats près la Cour d'Appel d'Abidjan, 37 rue de la Canebière, 01 BP 3361, Abidjan 01 - Tel: +225 27 20 21 90 00, O arguido, por outro lado ;**

## O TRIBUNAL

**TENDO EM CONTA** o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2007;

**TENDO EM CONTA** Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996

**Tendo em conta** o Ato Adicional n.º 01/2023/CCEG/UEMOA, de 10 de janeiro de 2023, que renova o mandato e nomeia os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/2022/CJ, de 15 de abril de 2022, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

**er TENDO EM CONTA a** Ata n.º 2023-01/AP/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à tomada de posse dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**VU** <sup>er</sup> Ata n.º 2023-02/AI/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e repartição de funções no Tribunal;

**TENDO EM CONTA a** Ata n.º 2023-03/AP/02, de 02 de fevereiro de 2023, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**Tendo em conta** o pedido n.º 21R003, de 15/03/21, de apreciação da legalidade e de anulação de uma decisão, entre Omolola Selom Paul-Harry AITHNARD, o Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF) e a UEMOA;

**TENDO EM CONTA** as citações das partes ;

**OUVIDO** o juiz-relator, no seu relatório ;

**PEDIDO** O advogado da recorrente, nas suas observações orais;

**ORİ** o advogado do recorrido, nas suas observações orais; **OUI** o primeiro advogado-geral, nas suas conclusões;

**Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :**

## **I. FACTOS E PROCEDIMENTO**

**Considerando que**, por requerimento de 15/03/2021 registado no Tribunal sob o n.º 21R003 de 15/03/21, o Sr. Omolola Selom Paul-Harry AITHNARD, executivo financeiro residente em Abidjan, Cocody les deux plateaux, tendo como advogado o SCPA LES DIRABOU ET ASSOCIES, sociedade profissional de advogados inscrita na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim, representada pelo Maitre DIRABOU Ericson Hermann, Avocat, com sede social em Rivera-Attoban, quartier BAD, carrefour situé entre la polyclinique Sacré Cœur et la pharmacie Saint Bernard, apresentou um pedido de anulação da Decisão n.º 227/2020/CREPMF, de 10/12/2020, relativa à demissão obrigatória do Presidente do Conselho de Administração da SGO EDC ASSET MANAGEMENT (EAM), com efeitos imediatos;

**Que**, após várias trocas de correspondência entre o recorrente e o recorrido, que apresentaram uma petição e uma contestação, completadas por uma réplica do recorrente e uma tréplica do recorrido, o Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, pelos despachos n.º 24/2021/CJ, de 22 de julho de 2021, e n.º 25/2021, de 9 de agosto de 2021, declarou encerrada a fase escrita e nomeou o juiz-relator;

**Que**, em conformidade com o Despacho n.º 07/2021/CJ, de 16 de março de 2021, que fixa a caução, e nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, o requerente pagou o montante de cinquenta mil (50 000) francos CFA, conforme comprova o recibo datado de 14 de junho de 2021;

## **II. ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DAS PARTES**

### **2.1. Alegações e meios do requerente**

**Considerando que**, em apoio do seu pedido, o requerente declara que, em 2012, foi nomeado Presidente do Conselho de Administração da SGO EDC ASSET MANAGEMENT (EAM); que o Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF), no âmbito das suas funções, efectuou uma inspeção à sociedade e elaborou um relatório;

<sup>er</sup> **Que** na sequência deste relatório, por correspondência datada de 1 de dezembro de 2020, o CREPMF convidou o requerente, na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração da empresa, a participar numa audição a realizar em 16 de dezembro de 2020;

**Que** a convocatória especificava que a missão de inspeção do CREPMF, que teve lugar de 23 a 25 de setembro de 2020, tinha constatado um certo número de infracções, onze (11) no total, contidas no relatório; Que, no entanto, nenhuma dessas infracções era imputada diretamente ao Sr. AITHNARD, de modo que o recorrente não sabia se as infracções constatadas eram imputáveis à EDC ASSET MANAGEMENT, ao seu Diretor Geral ou mesmo ao Presidente do Conselho de Administração; Que, contrariamente a todas as expectativas, em 16 de dezembro de 2020, o CREPMF procedeu à audição do recorrente e emitiu a decisão n.º 227/2020/CREPMF, de 16 de dezembro de 2020, ordenando, nomeadamente, a demissão compulsiva do cargo de Presidente do Conselho de Administração da EDC ASSET MANAGEMENT.

Que, por conseguinte, interpõe o presente recurso contra a decisão do CREPMF;

Alega que, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA *"Qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente interpor um recurso de apreciação da legalidade contra qualquer ato de um órgão da União que a prejudique"*; Acrescenta que, em conformidade com as disposições da Instrução 56/2018 relativas à aplicação de sanções pelo Conselho Regional da Poupança e dos Mercados Financeiros, as decisões do Conselho Regional em matéria de sanções podem ser objeto de recurso para o Tribunal de Justiça da UEMOA; Deduz que, tendo em conta o que precede, não há dúvida de que o Tribunal é competente para conhecer do presente recurso;

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos Órgãos de Supervisão da UEMOA, *"os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois (2) meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento"*; Do mesmo modo, o artigo 50.º do anexo relativo à composição, ao funcionamento e às competências do Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers prevê que os recursos contra as decisões do CREPMF devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão; o recorrente foi notificado em 13 de janeiro de 2021; Que, por conseguinte, dispunha de um prazo até 13 de março de 2021 para interpor o seu recurso; Que, sendo 13 de março de 2021 um sábado, o recorrente tinha a possibilidade de interpor o seu recurso no dia útil seguinte, ou seja, 15 de março de 2021; Que, por conseguinte, conclui que o Tribunal deve declarar o presente recurso admissível;

A **recorrente** alega que a decisão impugnada está viciada por várias irregularidades, tanto de forma como de fundo;

#### A. Illegalidade do formulário

**Considerando que** o recorrente cita as disposições do artigo 7.º da Instrução n.º 56/2618 relativas ao procedimento sancionatório do Conselho Regional no mercado regional da UAMO: *"As infracções graves formalmente constatadas pelos serviços competentes da Secretaria-Geral são registadas num relatório de inspeção (...).<sup>er</sup> ) O Conselho Regional pode decidir proceder diretamente à audição, perante os membros, das pessoas implicadas"*; que invoca, além disso, o disposto no artigo 8.º da mesma instrução relativa ao procedimento sancionatório do Conselho Regional, segundo o qual a convocatória deve levar ao conhecimento da pessoa implicada os factos de que é acusada; que a convocatória de 1 de dezembro que convida o recorrente para uma audição não se refere expressamente a queixas formuladas contra o presidente do Conselho de Administração; Que, além disso, o requerente critica o Secretariado-Geral do CREPMF, que o mandou interrogar sem respeitar o procedimento previsto no artigo 8.º da instrução 56/2018 relativa a

o processo sancionatório do CREPMF, que exige a notificação da decisão de instauração do processo, acompanhada do relatório de inquérito, do relatório de inspeção ou do auto de flagrante delito, por escrito com aviso de receção ou por correio com aviso de receção ao arguido; Que o recorrente afirma que nunca recebeu a decisão de abertura do procedimento; que, em seu entender, a ausência de decisão de abertura do procedimento e de notificação dos factos que lhe são imputados não permitiu ao recorrente exercer plenamente o seu direito de defesa; que conclui que a decisão impugnada deve ser anulada quanto a este ponto;

#### **B. Sobre a ilegalidade substantiva**

**Considerando** que a sanção aplicada pela decisão objeto do presente recurso decorre do disposto no artigo 35.º do anexo relativo à Composição, Organização, Funcionamento e Atribuições do CREPMF, que estabelece que: "*Quando o CREPMF verificar que houve infração aos regulamentos, e sem prejuízo das sanções penais ou outras em que incorra, aplicará uma ou mais das seguintes sanções disciplinares:*

*(i) uma advertência, (ii) uma repreensão, (iii) uma proibição temporária ou permanente da totalidade ou de parte das actividades, (iv) a suspensão ou a demissão compulsiva dos gestores responsáveis";*

Que o motivo invocado na parte dispositiva da decisão, a saber, a falta de supervisão do diretor-geral, não constitui, por si só, fundamento para a sanção, uma vez que o presidente do conselho de administração de uma sociedade anónima não é supervisor do diretor-geral; que não existe qualquer relação hierárquica entre os dois; que, de acordo com as disposições do artigo 480: "*O Presidente do Conselho de Administração preside às reuniões e às assembleias gerais. Deve zelar para que o Conselho de Administração assuma o controlo da gestão da sociedade por parte do administrador delegado*"; que a função de controlo da gestão da sociedade cabe ao Conselho de Administração da sociedade no seu conjunto; que não se trata de uma responsabilidade pessoal do seu presidente; que este último tem, no entanto, por missão zelar para que o controlo da gestão geral seja efetivamente exercido; Que este controlo é exercido através da realização regular de reuniões do Conselho de Administração; Que, sobre este ponto, a missão do CREPMF não formulou qualquer queixa contra o Presidente do Conselho de Administração; Que, conseqüentemente, a decisão do CREPMF é infundada, na medida em que se baseia num fundamento jurídico inexistente (supervisão do Presidente da Comissão Executiva pelo Presidente do Conselho de Administração);

**Considerando que** o recorrente observa que a sanção não lhe podia ser aplicada, porque não tem o estatuto de dirigente na aceção dos textos do CREPMF, porque, de acordo com a circular n.º 02-2016 relativa à posse de carteiras profissionais nas estruturas centrais do mercado financeiro regional da WAMU, o Presidente do Conselho de Administração não figura na lista das pessoas qualificadas como dirigentes e sujeitas à carteira profissional; Que, por conseguinte, o recorrente não podia incorrer numa sanção com base no artigo 35.º do referido anexo; Que pede ao Tribunal de Justiça que anule a Decisão n.º 227/2020/CREPMF, na medida em que esta pronunciou a demissão obrigatória de Omolola Selom Paul-Harry AITHNARD das suas funções de presidente do Conselho de Administração da EDC ASSET MANAGEMENT;

## 2.2. Alegações e fundamentos do demandado

**Considerando que**, na sua contestação, a recorrida alega que os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, nomeadamente a ausência de decisão de abertura e de notificação das queixas contra si apresentadas, carecem de pertinência e merecem ser rejeitados, uma vez que o artigo 8.º da Instrução n.º 56/2018 dispõe: *"Quando a Secretaria-Geral do Conselho Regional decida proceder à audição do arguido perante os membros do Conselho Regional, a decisão de abertura, acompanhada do relatório de inquérito, do relatório de inspeção ou do auto de flagrante delito, é notificada ao arguido, por escrito, com aviso de receção, ou por via postal, com entrega em mão contra recibo. O requerido deve ser notificado da convocação para comparecer perante o Conselho Regional pelo menos quinze (15) dias de calendário antes da data e hora da comparência. Esta convocação deve indicar a ligação, a data e a hora da comparência.*

*A citação deve informar o arguido das acusações que lhe são imputadas;*

Que a recorrida salienta que o artigo 8.º não exige que o CREPMF cumpra quaisquer requisitos formais específicos no que respeita à decisão de abertura de uma audiência; que, na prática aplicada a todos os procedimentos de audiência do Conselho Regional, é a carta de convocação que informa o recorrido da decisão do Conselho Regional de abrir uma audiência; que a convocação para uma audiência inclui sistematicamente os seguintes pontos a decisão de abertura da audiência tomada pelo órgão habilitado e notificada pelo Secretário-Geral do CREPMF; a possibilidade aberta à pessoa convocada de contestar a decisão; a possibilidade de a pessoa convocada ser assistida por advogado de sua escolha; as falhas, deficiências e/ou reclamações apresentadas;

<sup>er</sup> **Considerando que** a recorrida salienta que, no caso em apreço, a decisão de abertura do procedimento foi tomada através de uma consulta domiciliária aos membros do Conselho Regional, tal como indicado no primeiro parágrafo da carta que convida Paul HARRY AITHNARD para uma audição, datada de 1 de dezembro de 2020;

<sup>er</sup> No que diz respeito à notificação de queixas, a demandada afirma que a citação de 1 de dezembro de 2020 enviada ao demandante, após enumerar todas as principais infracções e deficiências, indica: *"Pode, em conformidade com os regulamentos em vigor, ser assistido por um advogado da sua escolha. Pode igualmente apresentar observações escritas em resposta às queixas apresentadas contra si, a enviar ao Secretário da Sociedade o mais tardar cinco (5) dias de calendário antes da data fixada para a sua audição"*;

Que o recorrente, não tendo apresentado quaisquer observações, não pode, por conseguinte, invocar a inexistência de uma notificação de queixas contra si; que, consequentemente, este fundamento baseado na irregularidade da forma da Decisão n.º 224/2020/CRPMF, de 16 de dezembro, deve ser rejeitado;

## Falta de fundamentação da decisão

**Considerando que** a recorrida salienta que todas as queixas e infracções relativamente às quais o recorrente foi convocado e ouvido foram incluídas na decisão de sanção; que, além disso, durante a audição, o recorrente e o novo diretor-geral reconheceram as infracções e a sua gravidade, mesmo que as tenham atribuído ao anterior diretor-geral; que, melhor ainda, as infracções referidas foram levadas ao seu conhecimento desde a missão de verificação de 2016;

No que se refere à ausência de base jurídica para a decisão de sanção, o recorrido recorda as disposições não exaustivas do Anexo à Convenção e as disposições do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais do GIE (Ato Uniforme); indica que, nos termos dos artigos 30.o e 35.o do Anexo à Convenção, é evidente que a decisão de sanção foi adoptada em estrita conformidade com os textos que regem o mercado financeiro regional e, por conseguinte, tem uma base jurídica; indica que o argumento do recorrente não pode, por conseguinte, prosperar;

Sustenta que, nos termos do Ato Uniforme, a obrigação de supervisão do presidente da Comissão Executiva decorre do artigo 480.º, uma vez que o presidente do Conselho de Administração deve assegurar que o Conselho de Administração supervisione a gestão confiada ao presidente da Comissão Executiva;

**Considerando que** o arguido salienta que na carta de 24 de fevereiro de 2017 que transmitiu o relatório final da missão de inspeção de 2016 ao Sr. Paul-Harry AITHNARD, o CREPMF e o Revisor Oficial de Contas da SGO já tinham chamado a sua atenção para a realização de operações ilegais pelo Diretor-Geral da SGO;

Além disso, o artigo 457º do Ato Uniforme prevê que: "*O Presidente do Conselho de Administração organiza e dirige os trabalhos do Conselho e responde perante a Assembleia Geral. Uma vez que lhe compete zelar pelo bom funcionamento dos órgãos da sociedade, nomeadamente no que se refere às actividades do presidente da Comissão Executiva, cabia ao presidente do Conselho de Administração interrogar o presidente da Comissão Executiva; Há todas as razões para crer que o Presidente do Conselho de Administração também consentia e favorecia, com o ex-Presidente da Comissão Executiva, as transacções ilegais a que tinha o poder de pôr termo na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração; Além disso, na sua resposta de 11 de dezembro de 2020, o ex-Presidente da Comissão Executiva afirma "À questão que certamente colocará sobre se o Conselho de Administração foi plenamente informado do desenrolar desta atividade, responderia afirmativamente na medida em que foram elaborados por mim relatórios mensais detalhados para o Conselho de Administração, na pessoa do seu Presidente, a fim de o informar sobre o desenvolvimento da atividade, incluindo o desenvolvimento dos mandatos de gestão";*

**Que**, ao não exercer as suas funções de presidente do Conselho de Administração, tal como previsto no Ato Uniforme e nas disposições pertinentes do anexo à convenção, Paul-Harry AITHNARD se expôs às sanções previstas nos textos que regem o mercado financeiro regional;

Por último, o recorrente sustenta que a sanção não podia aplicar-se a Paul-Harry AITHNARD porque este não é um gestor na aceção da Circular n.º 2-2016 relativa à titularidade de carteiras profissionais no âmbito das estruturas centrais do mercado financeiro regional da WAMU;

<sup>er</sup> A demandada recorda que o artigo 1.º dos estatutos da SGO prevê que esta se rege por :

- as disposições do Ato Uniforme relativo às sociedades comerciais e aos agrupamentos de interesse económico, adotado em 17 de abril de 1997, revisto em 30 de janeiro de 2014, a seguir designado "Ato Uniforme", no âmbito do Tratado OHADA;
- as disposições do CREPMF aplicáveis às sociedades de gestão.

**Que** o estatuto de administrador deve ser procurado nas disposições do Ato Uniforme. De acordo com o artigo 415 do Ato Uniforme, *"uma sociedade anónima com um conselho de administração é gerida por um presidente e um diretor-geral ou por um presidente do conselho de administração e um diretor-geral"*.

Que a SGO é uma sociedade anónima com um Conselho de Administração gerido por um Presidente do Conselho de Administração e um Diretor Geral; Que a sociedade é gerida pelo Sr. Paul-Harry AITHNARD na qualidade de Presidente do Conselho de Administração; Que é nesta qualidade que os relatórios de missão foram sempre enviados ao Presidente do Conselho de Administração e ao Diretor Geral, em conformidade com o artigo 26.º do Anexo. Paul-Harry AITHNARD na qualidade de Presidente do Conselho de Administração; que é nesta qualidade que os relatórios de missão foram sempre enviados ao Presidente do Conselho de Administração e ao Diretor Geral, em conformidade com o artigo 26.º do Anexo ao Acordo; que, no que diz respeito à Circular n.º 2-2016 referida pelo requerente, o requerido observa que esta apenas trata de estruturas centrais, nomeadamente a Bourse Régionale des Valeurs Mobilières (BRVM) e o Depositário Central/Banco de Liquidação;

**Que** a recorrida conclui que Paul-Harry AITHNARD, na sua qualidade de presidente do Conselho de Administração, é efetivamente um funcionário da SGO e merece ser sancionado com base no artigo 35.º do anexo do acordo;

O recorrente conclui

pedindo que o Tribunal

se digne: Quanto à forma

:

- Decisão sobre a admissibilidade do recurso de anulação.

Antecedentes:

- Declarar e decidir que a demissão compulsiva de Paul-Harry AITHNARD das suas funções de Presidente do Conselho de Administração da SGO EAM, com efeitos imediatos, devido às deficiências identificadas na supervisão do Diretor-



Geral, não é de modo algum ilegal;

- Declarar que Paul-Harry AITHNARD não tem fundamento no seu pedido de anulação da Decisão n.o 2027/2020/CREPMF, de 16 de dezembro de 2020;
- condenar Paul-Harry AITHNARD nas despesas;

### **2.3. Fundamentos e principais argumentos e a réplica do recorrido**

**Considerando que** o recorrente respondeu, nas suas alegações de 26 de maio de 2021, que os argumentos apresentados pelo recorrido para justificar a regularidade da decisão impugnada, tanto em termos de forma como de conteúdo, não conseguiram convencer o Tribunal;

**Que**, segundo o recorrente, a irregularidade na forma da decisão impugnada decorre essencialmente do facto de o CREPMF não ter permitido a Paul-Harry AITHNARD defender-se ao não o notificar especificamente das queixas contra ele; Que o CREPMF deveria ter identificado e comunicado previamente a Paul-Harry AITHNARD as faltas de que era acusado, na aceção do artigo 7.º da Instrução n.º 56/2018; Que esta informação não lhe foi fornecida na carta de notificação Que o CREPMF deveria ter identificado e comunicado previamente ao Sr. Paul-Harry AITHNARD as faltas de que era acusado, tal como o artigo 7.º da Instrução n.º 56/2018; Que esta informação não lhe foi fornecida na carta de notificação da convocação para uma audiência, nem consta do relatório de inspeção; Que, conseqüentemente, pede ao Tribunal que considere que o Sr. Paul-Harry AITHNARD não foi colocado em condições de exercer plenamente o seu direito de defesa.

**Considerando** que, quanto ao mérito, a resposta do recorrente diz respeito à falta de fundamentação e de base jurídica da decisão; que recorda que Paul-Harry AITHNARD foi sancionado por insuficiência de controlo do diretor-geral; que constata que, na fundamentação da decisão impugnada sobre os dez  
**(Que** o CREPMF sustenta, além disso, que o Sr. Paul-Harry AITHNARD reconheceu as faltas; Que na sua resposta, o recorrente observa que esta afirmação não tem qualquer relação com o carácter fundamentado ou imotivado da decisão e, sobretudo, que nunca reconheceu ter faltado à supervisão do Diretor-Geral;

No que respeita à falta de base jurídica da decisão, a resposta do recorrente consistiu em perguntar se a falta de controlo do diretor constituía uma violação do regulamento de mercado de que o CREPMF é garante. Respondeu negativamente; que, ao invocar o artigo 35.º do anexo da Convenção para sancionar o recorrente, o CREPMF não tinha demonstrado que Paul-Harry AITHNARD era membro do CREPMF. Paul-Harry AITHNARD é administrador da EDC ASSET MANAGEMENT, porque a sua qualidade de presidente do Conselho de Administração não é, por si só, suficiente para justificar a sua qualidade de administrador; que esta definição de administrador é utilizada pela Autorité des Marchés Financiers (a autoridade reguladora francesa); Por último, na sua resposta, o recorrente refuta os argumentos da recorrida, que consistem em invocar os artigos 480.º e 457.º do Ato Uniforme das Sociedades Comerciais para fornecer uma base jurídica para a sanção do Sr. Paul-Harry AITHNARD. Paul-Harry AITHNARD; que, de facto, nos termos do referido artigo 480.º, é efetivamente o Conselho de Administração que controla a gestão do Diretor Geral e não o Presidente do Conselho de Administração; que o Presidente do Conselho de Administração não substitui, portanto, o Conselho de Administração no âmbito do controlo do Diretor Geral; que

assegura a eficácia do controlo do Conselho de Administração; que, para tal, o recorrente apresentou várias resoluções do Conselho de Administração e concluiu pedindo ao Tribunal que

Tribunal de Justiça para anular a decisão n.º 227/2020/CREPMF, de 16 de dezembro de 2020, proferida contra ela;

**Considerando que**, na sua réplica datada de 27 de julho de 2021, a recorrida sustenta que os argumentos desenvolvidos pelo recorrente relativamente à ilegalidade da forma e do conteúdo da decisão carecem de relevância e devem ser rejeitados;

**Que**, no início do processo, o Sr. Paul-Harry AITHNARD, na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração, recebeu, em 24 de fevereiro de 2017, uma cópia do relatório final da missão de inspeção realizada de 19 a 27 de setembro de 2017, a fim de chamar a sua atenção para as deficiências identificadas e de o incitar a utilizar as suas prerrogativas legais para assegurar a aplicação das injunções e recomendações contidas no referido relatório;

**Que**, como as infracções persistiram apesar das injunções do CREPMF e das denúncias dos revisores oficiais de contas, o CREPMF foi obrigado, para não faltar às suas responsabilidades de garante do bom funcionamento do mercado financeiro, a abrir um processo disciplinar contra os responsáveis por esta situação;  
**Que**, neste contexto, o Sr. Paul-Harry AITHNARD, na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração da SGO EAM, foi convocado para uma audiência para se explicar e responder pelas infracções observadas de que foi notificado;

<sup>er</sup> **Considerando** que o arguido observa que o relatório final da inspeção realizada de 23 a 25 de setembro de 2020 dá particular ênfase à continuação de actividades não autorizadas e, portanto, à persistência de infracções, apesar das injunções do CREPMF e da correspondência recebida do SGO em 1 de abril de 2018, declarando a cessação das actividades sob mandato ;

<sup>er</sup> **Que** a carta de convocação enviada ao Presidente do Conselho de Administração em 1 de dezembro de 2020 sublinhava a persistência das infracções; **Que** o recorrente não pode objetivamente alegar que não tinha conhecimento de que, durante a sua audição, ia ter de prestar contas do exercício das suas responsabilidades enquanto Presidente do Conselho de Administração; **Que** as sociedades, que são pessoas colectivas e não podem atuar diretamente por si próprias, foram dotadas de órgãos encarnados por pessoas singulares encarregadas de assegurar o seu funcionamento, ou seja, de tomar medidas materiais para a realização das actividades da sociedade; **Que** as infracções e violações verificadas resultam, assim, da atuação dos administradores, que são, por isso, considerados responsáveis;

**Que** o Presidente do Conselho de Administração estava ciente de que o objetivo da sua audição era o de se explicar e responder pelos seus actos e pelas suas responsabilidades enquanto Presidente do Conselho de Administração na ocorrência, repetição e persistência das infracções identificadas; **Que** a decisão impugnada não pode ser acusada de qualquer ilegalidade de forma e este fundamento só pode ser rejeitado;

No que respeita à ilegalidade de fundo da decisão, a recorrida, na sua tréplica, rejeita o fundamento com base no facto de a leitura da decisão de sanção

demonstrar que

embora o CREPMF, depois de se ter pronunciado sobre a realidade das infracções às regras do mercado, tenha abordado a questão correlativa da responsabilidade do Conselho de Administração e do seu Presidente; que a decisão assinalou o seguinte

*"Note-se, no entanto, que a responsabilidade do Conselho de Administração, órgão responsável pelas actividades do SGO e pela gestão do Diretor-Geral, não pode ser excluída na prática desta atividade ilegal, uma vez que este órgão deveria ter meios para assegurar a execução das suas decisões.*

*"Note-se que o Presidente do Conselho de Administração deve assegurar que o Conselho de Administração assuma o controlo da gestão confiada ao Presidente da Comissão Executiva, em conformidade com o artigo 480º do Ato Uniforme das Sociedades Comerciais da OHADA.*

*"É preciso dizer que o Conselho de Administração não pode ser responsabilizado à luz das suas prerrogativas legais, uma vez que não só não cessou a atividade, como foram iniciadas novas operações apesar do questionamento do Conselho Regional";*

**Que**, tendo em conta o que precede, a recorrida, na sua réplica, conclui que é incorreto alegar que a decisão de aplicar uma sanção à recorrente não foi fundamentada; que, conseqüentemente, pede que este fundamento seja rejeitado;

#### Inexistência de uma base jurídica para a decisão

**Considerando que** o requerido, na sua réplica, salienta que o artigo 35.º do anexo à Convenção prevê sanções disciplinares que podem ser aplicadas pelo CREPMF no exercício dos seus poderes disciplinares,

*"Que esta sanção significa que, em caso de violação das regras do mercado financeiro, tal como estabelecidas no presente processo e reconhecidas por Paul-Harry AITHNARD, os administradores podem ser responsabilizados por falhas e insuficiências no exercício das funções que lhes são legalmente confiadas* Que esta sanção significa que, em caso de violação das regras do mercado financeiro, tal como estabelecido no presente processo e reconhecido por Paul-Harry AITHNARD, os administradores podem ser responsabilizados por faltas e insuficiências no exercício das funções que lhes são legalmente confiadas; Que, nos termos dos artigos 457º e 480º do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais, o Presidente do Conselho de Administração dispõe de amplos poderes de organização e de direcção dos trabalhos do Conselho de Administração; Que "Deve velar pelo bom funcionamento dos órgãos da sociedade e, nomeadamente, pelo bom desempenho das funções dos administradores";

Em suma, o artigo 35º do anexo do acordo significa que, se a SGO cometer infracções à regulamentação dos mercados financeiros, os seus diretores podem ser sancionados;

**Considerando** que, segundo o recorrente, *"não basta ocupar o cargo de presidente do conselho de administração para ser um executivo"*; que, para o efeito, remete para uma recomendação da Autorité des Marchés Financier francesa;

**Considerando** que a recorrida, em réplica, responde que este documento não tem força de lei no ambiente jurídico do nosso mercado financeiro e não pode prevalecer sobre as disposições legais pertinentes do nosso direito; que, de facto, a forma

jurídica de Société Anonyme é imposta às SGO por

Artigo 3.º da Instrução 45/2011 relativa à organização e gestão dos OICVM;

Que o artigo 415.º do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais dispõe: "*A sociedade anónima com um conselho de administração é gerida por um presidente e um diretor-geral ou por um presidente do conselho de administração e um diretor-geral*"; Que o estatuto de gestor do presidente do conselho de administração de uma sociedade anónima está indiscutivelmente consagrado no nosso direito positivo pelo referido artigo 415;

**Considerando que** o recorrente alega que os artigos 457º e 480º do Ato Uniforme não podem ser invocados pelo CREPMF porque estes textos não conferem ao Presidente do Conselho de Administração o poder de supervisionar o Diretor-Geral;

**Considerando que**, em réplica, o Demandado afirma que, sendo indiscutível que o Administrador-Delegado é um Órgão da Sociedade, o Demandante tem de admitir que lhe competia zelar pelo bom funcionamento da atividade do Administrador-Delegado; que, por outras palavras, esta expressão significa "*supervisionar a sua atividade*"; que, é certo, o controlo da gestão do Administrador-Delegado está confiado ao Presidente do Conselho de Administração, mas que cabe ao Presidente assegurar o cumprimento dessa missão; Que os artigos 457.º e 480.º acima referidos estabelecem uma ligação direta entre o Presidente do Conselho de Administração e o Administrador Delegado; Que não escapará ao recorrente o facto de ser, antes de mais, um Administrador e que, como tal, assume também, ainda que colegialmente, mas em posição de destaque, a função de supervisão do Administrador Delegado; Que, em seu entender, a terceira parte do fundamento merece ser rejeitada;

**Considerando que** o peticionário argumenta que o Conselho de Administração não ficou inerte perante a atuação do Administrador-Delegado e refere, para o efeito, várias deliberações que terão sido tomadas por este órgão; Que o CREPMF contesta, a este respeito, que não basta tomar deliberações; Que o importante é garantir que essas deliberações sejam efetivamente aplicadas; Que, neste ponto, a observação do peticionário é condenatória; Que é questionável a real vontade e determinação dos Administradores (incluindo o Presidente do Conselho de Administração) em fazer cumprir as deliberações e pôr termo às actividades ilegais, tão rentáveis pelos lucros consideráveis que geravam;

**Que**, a título de lembrete, o valor contabilístico das operações ilegais atingiu um montante superior a setenta e um mil milhões (71 000 000 000) de francos CFA em 2018 e foi superior a sessenta e três mil milhões (63 000 000 000) de francos CFA em 2019; Que estas actividades geraram receitas de 4,16 mil milhões e 3,54 mil milhões, respetivamente, durante os anos de 2018 e 2019;



De qualquer modo, as resoluções do Conselho de Administração não foram aplicadas e a recorrente deve reconhecer a insuficiência da sua ação, a sua impotência e o seu fracasso;

Por conseguinte, a demandada pede ao Tribunal que declare a ação de Paul-Harry AITHNARD infundada e que julgue improcedentes todos os seus pedidos;

**Que** pede ao tribunal que condene o recorrente a pagar ao CREPMF a quantia de cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA a título de despesas reembolsáveis.

### **III. FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

#### **3.1. Competência do Tribunal**

**Considerando que** a competência é uma questão de ordem pública, pelo que o tribunal de primeira instância deve verificar se é competente para conhecer da ação de apreciação da legalidade que lhe foi submetida, mesmo que nenhuma das partes no processo tenha declinado a sua competência;

**er Considerando que** o n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA prevê que *"o recurso de apreciação da legalidade é aberto, além disso, a qualquer pessoa singular ou colectiva, contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo"*; Que o n.º 1 do artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA prevê que *"o Tribunal é competente para conhecer, nomeadamente, dos recursos de anulação dos regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da UEMOA, previstos nos artigos 8.º e seguintes do Protocolo Adicional n.º 1"*;

Em conformidade com o artigo 1.º da Convenção que institui a CREPMF, esta é um órgão da UEMOA, pelo que os seus actos, que podem ser prejudiciais a qualquer pessoa singular ou colectiva, podem ser submetidos ao Tribunal de Cassação para controlo da sua legalidade;

No entanto, o n.º 2 do artigo 49.º do anexo da referida Convenção prevê que *"os recursos contra os actos do Conselho Regional de natureza regulamentar ou relativos à aprovação dos participantes no mercado são apresentados ao Tribunal de Justiça da UEMOA."*

*Os recursos contra outros actos do Conselho Regional são da competência dos tribunais judiciais dos Estados;*

**Que** daí resulta que a Convenção que institui o CREPMF, norma especial e posterior, com o mesmo valor jurídico que o Protocolo Adicional, restringiu as disposições gerais do artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos da UEMOA;

Daqui decorre que os recursos contra actos do Conselho Regional de natureza regulamentar ou relativos à aprovação dos participantes no mercado são da competência do Tribunal de Justiça da UEMOA, ao passo que os recursos contra outros actos são da competência dos tribunais judiciais dos Estados-Membros;

**Que**, no caso em apreço, o recorrente, Paul-Harry AITHNARD, interpôs na Cour de céans um recurso de anulação da Decisão CREPMF n.º 227/2020/CREPMF, de 16 de dezembro de 2020, que demite automaticamente o Presidente do Conselho de Administração da SGO ASSET MANAGEMENT (EAM) e lhe aplica uma sanção pecuniária;

Em análise, a medida impugnada não é nem uma medida regulamentar, porque não tem carácter geral, nem uma medida relativa à aprovação dos participantes no mercado, na aceção do disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Anexo da Convenção acima referida;

**Que** a decisão impugnada do CREPMF, n.º 227/2020/CREPMF, de 16 de dezembro de 2020, que impõe uma sanção ao recorrente, se enquadra na categoria de actos referidos no n.º 2 do artigo 49.º da Convenção que institui o CREPMF, que são da competência dos tribunais judiciais dos Estados-Membros;

Daqui resulta que o recurso de apreciação da legalidade da decisão tomada pelo CREPMF contra Paul-Harry AITHNARD não pode ser interposto no Tribunal de Justiça da UEMOA com base nas disposições acima referidas.

**Considerando que**, nos termos do artigo 16.º do Tratado da UEMOA, "*... os órgãos actuam dentro dos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo Tratado da UEMOA e pelo presente Tratado e nas condições previstas por estes Tratados...*";

**Que**, por conseguinte, o Tribunal de Justiça da UEMOA não pode conhecer do recurso de apreciação da legalidade interposto contra a Decisão n.º 227/2020/CREPMF, emitida em 16 de dezembro de 2020, contra Paul-Harry AITHNARD na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração da SGO ASSET MANAGEMENT (EAM);

### **3.2. Sobre as despesas**

<sup>er</sup> **Considerando que**, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "*a decisão sobre as despesas é tomada no acórdão ou despacho que põe termo à instância*";

Nos termos do n.º 2 do Regulamento de Processo do Tribunal, "*a parte vencida é condenada nas despesas*";

Dado que Omolola Selom Paul-Harry AITHNARD não obteve ganho de causa, deve ser condenado nas despesas;

## **POR ESTAS RAZÕES**

O Tribunal de Justiça, reunido em audiência pública, depois de ter ouvido todas as partes no processo, em primeira e última instância, ao apreciar a legalidade do direito comunitário :

- Recebe a candidatura de Paul-Harry AITHNARD ;
- Declara-se incompetente;
- Paul-Harry AITHNARD é condenado nas despesas.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinaram :

O Presidente O Secretário

**Mahawa Sé mou DIOUF**

**Hamidou YAMEOGO**